



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo Nº: 000007538/2024

DESPACHO DIRG Nº 1887/2025

Trata-se de procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa especializada na prestação de serviços de atualização de licenças e suporte dos produtos Oracle que compõem a infraestrutura de banco de dados e desenvolvimento de aplicações do Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região.

A Equipe de Planejamento da Contratação, designada por meio da Portaria DG nº 468/2024 (doc. SEI nº 0191888), anexou aos autos, entre outros, os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 0219739), Mapa de Riscos (doc. SEI nº 0219754), Termo de Referência (doc. SEI nº 0231195), Certidão de Exclusividade (doc. SEI nº 0211568), Proposta da Empresa (doc. SEI nº 0209228) e contratos de outros Regionais (docs. SEI nº 0209363, 0209369, 0209372, 0209374, 0209381, 0209384 e 0209389).

Por meio do Despacho AEAO nº 99/2025 (doc. SEI nº 0227860), a Secretaria de Orçamento e Finanças prestou as seguintes informações:

"a) como o orçamento para o exercício de 2025 ainda não foi aprovado, o CSJT, por meio do [OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SEOFI Nº 1/2025](#), liberou recursos para execução do duodécimo referente aos meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO/2025 para despesas discricionárias correntes de **caráter inadiável**, conforme estabelece o art. 70 da Lei 15.080/2024 - LDO 2025;

b) além disso, considerando que a Diretoria-Geral, em conjunto com esta Secretaria revisou a execução do orçamento de 2025, desta feita, destinou-se o valor total estimado de **R\$ 163.843,28** ((R\$ 13.233,66 X 3) + (R\$ 13.863,58 X 9)) para custeio anual da despesa com os serviços de atualização de licenças e suporte dos produtos Oracle que compõem a infraestrutura de banco de dados e desenvolvimento de aplicações do Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região.

Assim, conclui-se que há orçamento estimado suficiente para atender a presente demanda." (grifo nosso)

A Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial procedeu à elaboração da minuta de contrato, conforme doc. SEI nº 0232070.

Por meio do Parecer nº 231/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (doc. SEI nº 0232332), a Divisão de Assessoramento Jurídico manifestou-se nos seguintes termos:

"III. ANÁLISE JURÍDICA

Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Visa a Administração a contratação da empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Cita-se aqui Marçal Justen Filho que, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387), assim disciplina:

"Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

A regra para contratações públicas pela Administração pública é o procedimento licitatório. Contudo, há exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A inexigibilidade de licitação caracteriza-se pela inviabilidade de competição. Sobre o assunto, vale-se dos ensinamentos de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008. pg.341), que, muito embora tenham sido registrados em obra que comenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos de 1993, corroboram com a compreensão da inexigibilidade sob a ótica também da Nova Lei de Licitações, in verbis:

"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve a inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

As hipóteses de inexigibilidades encontram-se elencadas no art. 74, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...];

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

No caso dos autos, a contratação direta com inexigibilidade de licitação se justifica em face da inviabilidade de competição entre eventuais interessados, em razão de que somente a empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. pode fornecer as licenças do software Oracle, serviços ora fornecidos e a vencer em 27/04/2025.

Com efeito, consta dos autos a Certidão nº 250114/42.898, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software, pela qual certifica:

(...)

Cabe mencionar que cabe à autoridade competente a tarefa de verificar se a documentação apresentada é idônea a demonstrar a inviabilidade de competição, nos termos da Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União - TCU, aplicada analogicamente.

Por fim, passa-se ao exame formal do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021.

Da instrução do processo de contratação direta: art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021.

a) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)

Instruem os autos o Documento de Formalização de Demanda, os Estudos Preliminares, o Mapa de Riscos e o Termo de Referência, todos devidamente assinados. Quanto aos referidos instrumentos, são de exclusiva responsabilidade de seus subscritores, os quais devem verificar se as exigências legais foram integralmente observadas.

b) estimativa de despesa e Justificativa de preço (incisos II e VIII)

Nos itens 5 e 8 dos estudos, constam a estimativa de despesas e justificativa de preços.

c) demonstraçãõ da compatibilidade da previsãõ de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV)

A dotaçãõ orçamentária deve ser carreada aos autos.

d) comprovaçãõ de que o contratado preenche os requisitos de habilitaçãõ e qualificaçãõ mínima necessária (inciso V)

A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitaçãõ em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Como já mencionado no relatório, aos autos estãõ os documentos de regularidade fiscal da empresa.

As certidões apresentadas se encontram todas válidas na presente data.

e) razãõ da escolha do contratado (inciso VI)

O atendimento a este requisito se encontra formalizado nos Estudos preliminares em seu item 9.1 dos estudos técnicos preliminares.

f) justificativa de preçõ;

Justificado no item 8 dos estudos técnicos preliminares, inclusive com minutas de aditivo de outros regionais.

g) - autorizaçãõ da autoridade competente

O processo seguirá para autoridade competente.

IV- DA CONCLUSÃO

Isso posto, encaminham-se os autos à autoridade competente para deliberar sobre a contrataçãõ, asseverando que os artefatos foram elaborados seguindo as legislações correlatas.

Deve ser anexada a dotaçãõ orçamentária."

Devidamente instada, a Coordenadoria de Administraçãõ e Gestãõ Negocial (CAGEN) anexou a minuta do Contrato TRT16 nº 16/2025 (doc SEI nº 0234344), contendo os devidos ajustes, bem como a Declaraçãõ de Não Parentesco, conforme consta no doc. Sei nº 0235693.

Ato contínuo, a Divisãõ de Assessoramento Jurídico (DIVAJ), por meio do despacho nº 199/2025 (doc Sei nº 0234516), analisando as alterações promovidas, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da contrataçãõ.

Por meio do despacho nº 213/2025 (doc Sei nº 0236670), a DIVAJ ainda complementou:

"Verifica-se que o enquadramento da despesa já foi realizado, conforme Parecer nº 232332, cuja ementa explicita:

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. SOLUÇÃO DE TIC. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. FORNECIMENTO DE SOFTWARE. ORACLE.

1. **Enquadramento:** Hipótese de inexigibilidade de licitaçãõ, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
2. **Justificativa:** Fornecedor Exclusivo.
3. **Aspectos:** Requisitos e demais formalidades legais atendidos.

4. **Conclusão:** Viabilidade jurídica para o prosseguimento do processo.

Ante o exposto, com fundamento no Parecer nº 231/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (doc. SEI nº 0232332) e Despacho DIVAJ nº 199/2025 (doc Sei nº 0234516), **AUTORIZO** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Determino o encaminhamento ao **Apoio Administrativo da Diretoria-Geral** para a elaboração do extrato decorrente do contrato, com posterior publicação no sítio eletrônico deste Tribunal, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos à elevada consideração da **Douta Presidência**, sugerindo-se a assinatura do Contrato TRT16 nº 16/2025, que tem por objeto a prestação de de serviços de atualização de licenças de software e suporte dos produtos Oracle, conforme especificado no Termo de Referência.

Após a assinatura, que se digne a Douta Presidência determinar o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial**, para fins de publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação e do Contrato TRT16 nº 16/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observando-se o prazo de até 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 94, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Deverá também ser dada publicidade no sítio eletrônico deste Tribunal, além da adoção das demais providências que se fizerem necessárias.

Na sequência, remetam-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)**, para conhecimento, registros necessários e emissão de empenho.

Por fim, à **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)/DIVINFRA**, para indicar gestor e fiscal, com respectivo substituto, do Contrato TRT16 nº 16/2025, devendo retornar os autos à Diretoria-Geral para expedição de Portaria de designação.

Dê-se celeridade máxima ao presente processo, considerando que o Contrato TRT16 nº 03/2021, contrato atual de suporte da plataforma de banco de dados Oracle, encontra-se vigente até 26 de abril de 2025, conforme 3º Termo Aditivo (doc. SEI nº 0114998).

São Luís/MA, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES

DIRETORA-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES, Diretora-Geral**, em 13/04/2025, às 21:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0236909** e o código CRC **F28A24C0**.

Referência: Processo nº 000007538/2024

SEI nº 0236909